SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010254-27.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: RODRIGO FABIANO RODRIGUES

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui conta bancária junto ao réu, bem como dois cartões de crédito em face dele.

Alegou ainda que foi vítima de fraude em um desses cartões, consistente em débitos com os quais refutou ter ligação, e que o valor respectivo após sua reclamação lhe foi estornado, mas, passado algum tempo, o fato voltou a repetir-se sem qualquer justificativa.

Assim, e diante das consequências que isso lhe causou, almeja ao ressarcimento dos danos morais suportados.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a ligação dele com os fatos trazidos à colação é inquestionável e a menção ao empregador do autor – lançada a fl. 01 – teve o único propósito de reforçar os problemas que lhe advieram em decorrência da conduta imputada ao réu.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o réu sustentou na peça de resistência a falta de demonstração da fraude invocada pelo autor com a utilização indevida de seu cartão de crédito, além de assinalar que agiu corretamente no episódio.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pelo autor, seja em face do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações, independentemente de sua natureza, precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido o débito que se questiona.

O réu, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelos gastos impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações no particular.

A singela assertiva de que os débitos se deram em benefício do DETRAN é inaceitável porque não atesta por si só que foi o autor quem lhe deu causa ou de alguma maneira auferiu vantagem por isso, sendo relevante assinalar também que um outro valor refutado (R\$ 964,40) não foi objeto de explicação alguma pelo réu.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se reconhece a inexigibilidade da dívida tratada nos autos.

Ademais, os danos morais reclamados devem ser

tidos por caracterizados.

O relato exordial denota com clareza o desgaste de vulto a que foi exposto o autor por fatos com os quais não teve ligação alguma, o que o afetou como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Como se não bastasse, os reflexos daí oriundos, inclusive pela forma como passaram a ser feitos os pagamentos dos salários do autor, reforçam essa convicção, cristalizando os danos morais reclamados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o pleiteado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA